



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026
Processo Administrativo nº 075/2026

IMPUGNANTE

Razão Social: JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA

CNPJ: 52.041.991/0001-54

Endereço: Rua Aristides Lobo, nº 130, Rosário, São João da Boa Vista/SP – CEP
13870-300

Telefone: (19) 97151-9840

E-mail: CONTASOUSALICITACOES@GMAIL.COM

Representante Legal: JOÃO VITOR TRAFANE DE SOUSA

CPF: 438.261.418-06

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de pintura de guias (meio-fio).

Entretanto, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a exigência de apresentação de responsável técnico formado em Engenharia como requisito de habilitação, o que se mostra incompatível com a natureza do objeto licitado.

II – DO DIREITO

Nos termos da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade.

A exigência de qualificação técnica deve limitar-se ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos desarrazoados que restrinjam a competitividade do certame.



III – DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA

O objeto da licitação consiste na execução de pintura de guias (meio-fio), atividade que se enquadra como serviço comum de manutenção urbana.

Trata-se de serviço:

- de baixa complexidade técnica;
- que não configura obra de engenharia;
- que não demanda elaboração de projetos;
- que não envolve riscos estruturais;
- que não exige conhecimentos técnicos especializados.

Dessa forma, a exigência de responsável técnico engenheiro mostra-se manifestamente desproporcional.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência indevida de profissional de engenharia restringe a participação de empresas aptas à execução do serviço, limitando o caráter competitivo do certame.

Tal medida afronta diretamente os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, podendo inclusive acarretar aumento indevido dos custos da contratação.

V – DA COMPROVAÇÃO PRÁTICA EM OUTROS MUNICÍPIOS

A prática administrativa adotada por diversos entes públicos demonstra que serviços de pintura de guias são tratados como serviços comuns, sem exigência de responsável técnico engenheiro.

Exemplificativamente:

Prefeitura Municipal de Viamão/RS – 2023

Licitação para pintura de meio-fio com cal, classificada como serviço comum, sem exigência de engenheiro.

Prefeitura Municipal de Capitólio/MG – 2022

Contratação de serviços de manutenção urbana incluindo pintura de meio-fio, sem exigência de CREA.



Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP – 2024

Serviços de manutenção urbana com pintura de guias e sarjetas, sem exigência de responsável técnico.

Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS – 2023

Execução de serviços de limpeza e pintura de meio-fios, sem exigência de profissional de engenharia.

Prefeitura Municipal de Água Boa/MT – 2022

Serviços de pintura de meio-fio classificados como manutenção urbana, sem exigência de responsável técnico.

Tais exemplos demonstram que a exigência constante no presente edital destoa da prática administrativa predominante.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à vedação de exigências desproporcionais:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“As exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto.”

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

“É irregular a exigência de qualificação técnica desproporcional ao objeto da licitação.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“A Administração deve evitar exigências que não guardem pertinência com a complexidade do objeto.”

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de responsável técnico engenheiro:

- não possui justificativa técnica;
 - é desproporcional ao objeto;
 - restringe indevidamente a competitividade;
 - contraria a legislação e a jurisprudência aplicável.
-



VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A revisão do edital para exclusão da exigência de responsável técnico engenheiro;
3. Subsidiariamente, a adequação da exigência à natureza do objeto licitado;
4. A republicação do edital com reabertura de prazo, caso haja alteração.

IX – TERMOS FINAIS

A presente impugnação tem por finalidade assegurar a legalidade do certame, bem como garantir a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Sócio Administrador – RG 52.614.598-5 SSP/SP CPF 438.261.418-06
JOAO VITOR TRAFANE DE SOUSA
CNPJ: 52.041.991/0001-54

